



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720043/2015-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.625 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria NULIDADE DO LANÇAMENTO: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
Recorrente MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2014

VALIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O relatório fiscal e anexos descrevem com clareza os fundamentos de fato e de direito que embasam o lançamento tributário.

Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

JUROS. FORMA DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Os juros incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 c/c § 3º do art. 61 da Lei 9.430/96.

Sobre o crédito tributário incidem juros de mora e multa e não há incidência simultânea de juros e de correção monetária.

Prescinde de perícia a verificação de elementos examinados durante o procedimento fiscal e consignado em relatório do lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Fabio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior. Ausente, justificadamente o Conselheiro Ivacir Julio de Souza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Município de Barcarena, fls. 670-678, em face do Acórdão n.º 03-68.628 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF), fls. 659-668, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra os Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) e Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA), abaixo discriminados, que compõem o presente processo:

AIOP nº 51.074.563-6: referente à contribuição social a cargo da empresa incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, não declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), no ano de 2010;

AIOP nº 51.074.564-4: referente à contribuição social a cargo da empresa incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, não declaradas nas GFIP, nas competências 08/2013 e 12/2013 (inclusive o 13º salário);

AIOP nº 51.074.565-2: referente à contribuição dos segurados empregados incidente sobre a sua remuneração, não declaradas nas GFIP, no ano de 2010;

AIOP nº 51.074.566-0: referente à contribuição dos segurados empregados incidente sobre a sua remuneração, não declaradas nas GFIP, nas competências 08/2013 e 12/2013 (inclusive o 13º salário).

De acordo com o relatório fiscal de fls. 608-655, nos lançamentos acima mencionados, a base de cálculo considerada pela fiscalização foi obtida junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE (PA), devido a um convênio existente entre esse órgão e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após comparação entre os dados obtidos através do TCE e as GFIPs, o sujeito passivo foi intimado a justificar as divergências apresentadas e a apresentar folhas de pagamento e escrituração contábil.

Entretanto, a Municipalidade deixou de apresentar a escrituração contábil, de modo que o lançamento foi feito com base nos dados obtidos no TCE (PA), excluídos os valores declarados em GFIP. O Relatório de Lançamentos discrimina todas as contas contábeis consideradas pela fiscalização, fls. 198-567.

AIOP nº 51.074.567-9: referente à glosa de compensação, nas competências 06/2014 e 07/2014, originárias de créditos de terceiros, supostamente pertencentes à sociedade empresária Sigma Comércio de Material de Construção Ltda.

AIOA nº 51.074.568-7: referente à exigência de multa pela falta de apresentação da escrituração contábil.

O Município apresentou impugnação, alegando, em síntese, invalidade do auto de infração, ilegalidade da taxa Selic, ausência de discriminação da forma e dos índices de

cálculo dos juros e necessidade de realização de perícia, pois os relatórios que acompanham os autos de infração são ininteligíveis.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2014

VALOR ATUALIZADO. JUROS.

Valor Atualizado corresponde ao Valor Principal, sem incidência de juros e multa. Valor Atualizado e Juros não se confundem.

JUROS. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

O cálculo dos juros está previsto no art. 34 da Lei 8.212/91. A utilização da multa amparada legal no artigo art. 34 e 35-A da Lei 8.212/91, combinado o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

DO PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de perícia quando esta se revela desnecessária.

A ciência do auto de infração foi dada ao sujeito passivo em 29/01/2015, fls. 584-585, e ele foi cientificado do acórdão da DRJ em 16/07/2015, quinta-feira, fl. 669, de modo que o prazo para recurso encerrou-se em 15/08/2015, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 17 de agosto de 2015.

Em 12/08/2015, o Ente Federado interpôs recurso, fls. 670-680, apresentando suas razões, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Em preliminar, alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia pelo órgão julgador de primeira instância, uma vez que existem divergências entre os valores das remunerações dos servidores considerados como base de cálculo e os valores das remunerações dos servidores registrados na contabilidade, além da ausência de clareza quanto à origem dos valores lançados.

No mérito, suscita a ilegalidade da incidência simultânea de correção monetária e de juros, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da ausência de demonstrativo da forma de cálculo dos juros, notadamente quanto ao início e término de incidência.

Postula, para a satisfação desses vícios, a realização de perícia contábil. Ao final, requer que o lançamento seja julgado improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Invalidade do Lançamento

A origem do lançamento tributário referente às diferenças de remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados consta do relatório fiscal de forma minuciosa, tendo sido esclarecido que as remunerações não declaradas dos segurados empregados foram extraídas dos dados obtidos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.

As bases de cálculo constam do Relatório de Lançamentos, fls. 198-567, assim como a identificação, pelo número, das contas contábeis das quais os valores das bases de cálculo foram extraídos, sendo que às fls. 97-144 constam as cópias dos balanços contábeis, contemplando os dados identificadores das referidas contas (nº, nome e valor do lançamento contábil).

Consignou-se, ainda, no relatório fiscal, que os referidos dados tributários somente foram adotados após intimação do Município para esclarecer as divergências entre o valor declarado e o valor registrado no TCE, o que, entretanto, o Recorrente deixou de atender.

Portanto, extrai-se do relatório fiscal que o cotejo entre os dados declarados em GFIP e as informações do TCE constituiu técnica de investigação de fatos tributários, que permitiu a identificação de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A autoridade fiscal pode se valer dos dados do TCE para investigar incidências tributárias, notadamente por se tratarem de documentos que contêm informações produzidas pelo próprio Município.

A omissão do Recorrente em apresentar seus documentos fiscais e contábeis, e em prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, constitui infração ao seu dever de colaboração com o Fisco e é situação suficiente para justificar a adoção da técnica do arbitramento, sobretudo neste caso em que o Município, previamente à autuação, foi intimado a esclarecer as divergências, oportunizando-lhe corrigir eventuais erros.

Em caso de omissão do sujeito passivo, fica autorizada a apuração da base de cálculo por meios indiretos, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 33 §§ 3º e 6º da Lei 8.212/91:

CTN

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os

esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Lei 8.212/91

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

...

§ 3ª Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

...

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Diante da omissão do sujeito passivo, a prova da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados passa a ser seu ônus, conforme art. 33, §§ 3º e 6º da Lei 8.212/91, acima transcrito.

A prova pericial presta-se a esclarecer pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados e não para substituir o ônus do sujeito passivo, relativamente à produção de provas que, por sua natureza, já poderiam ter sido juntadas aos autos no momento da apresentação da impugnação.

Revela-se, portanto, prescindível a perícia contábil, pois estão satisfatoriamente esclarecidos nos autos os fatos sobre os quais o pedido recai, e não foram apontadas, pelo Recorrente, eventuais divergências de valores.

Em suma, o relatório fiscal contém a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo, a natureza das contribuições lançadas, o período e a fundamentação jurídica do lançamento tributário, assim como a indicação dos documentos nos quais se materializaram os fatos geradores. Nos relatórios anexos ao auto de infração foram demonstradas as bases de cálculo, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas e os dispositivos legais autorizadores do lançamento.

O auto de infração, em síntese, descreve a motivação fática e jurídica do lançamento, permitindo, ao contribuinte, defender-se plenamente.

A nulidade do lançamento, por ser ato extremo, só deve ser declarada quando presente prejuízo insuperável para o sujeito passivo, sobretudo quando o vício do ato lhe

impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, ou quando lesar o interesse público, conforme se extrai do art. 55 da lei 9.784/99, *contrario sensu*:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Concluo que o lançamento contém os requisitos aptos a lhe garantir a presunção de certeza e liquidez, em harmonia com o art. 10 do Decreto 70.235/72 e art. 142 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade invocada.

Mérito

Juros. Pedido de Perícia

O recorrente pede a realização de prova pericial para que seja demonstrada a forma de cálculo dos juros aplicados no lançamento tributário.

Os fundamentos jurídicos que embasam os juros incidentes sobre o crédito tributário constam dos relatórios de fundamentos legais de cada auto de infração, nos quais está indicada a forma de cálculo de juros, incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 c/c § 3º do art. 61 da Lei 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)](#)

Os mencionados relatórios demonstram que não há incidência simultânea de correção monetária e de juros.

Revela-se, portanto, prescindível a perícia, pois estão satisfatoriamente esclarecidos nos autos os fatos sobre os quais ela recai.

Portanto, indefiro o pedido de perícia, por considerá-lo prescindível e meramente protelatório.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis

CÓPIA